

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2020, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: "Dispõe sobre o uso de fogos de artificio silenciosos em eventos no município de Guaçuí, bem como dá outras providências".

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do llustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei determina o uso de fogos de artificio silenciosos em eventos no município de Guaçuí.

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia políticoadministrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incubem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate Às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização do produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre poluição sonora, impedir o exercício

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artificio e artefatos pirotécnicos, é de consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 – também conhecido como R-105, do Ministério do Exército – que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artificio, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artificio, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora. Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos, estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sabia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o art. 6°, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1190 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NRB) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artificio que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se, de fato o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e consequentemente deve ser alvo de fiscalização do órgão ambiental. Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conhece limites (universalidade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." 1

Em relação ao tema, colaciono o aresto abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROIBIU O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E SHOWS PIROTÉCNICOS EM EVENTOS SOCIAIS, FESTAS E ACONTECIMENTOS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 50, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO, INTERFERINDO EM QUESTÕES ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- AÇÃO PROCEDENTE".²

Em suma, o projeto em tela invade matéria de competência reservada à União, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar, além do que, o assunto, está pendente de apreciação com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ainda, dentro do contexto apresentado, temos que a propositura em tela no artigo 2º, concede uma autorização ao Poder Executivo, a regulamentar as penalidades e estabelecer a fiscalização administrativa cabíveis ao descumprimento desta Lei, expediente que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 2º da CRFB/88), pois, cria obrigação para regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, o que se revela totalmente inconcebível, conforme arestos abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE

1

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle da Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual e da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

² TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0150250-94.2013.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 29/11/2013.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃOPAULO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parámetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Municipio. Violação ao que assentam os artigos 8°, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (grifei)

Sendo assim, decido pelo VETO INTEGRAL ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 14 de abril de 2020.

VERA LÚCIA COSTA Prefeita Municipal

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013.